



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11610.005961/2009-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-006.988 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo, neste estágio, o direito creditório de R\$ 413.338,81 que, adicionado aos valores antes deferidos pela unidade de origem e DRJ (R\$ 517.789,67 + R\$ 540.160,52), soma R\$ 1.471.289,00, e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-001.449, desta Turma Ordinária, sessão de 22/07/2021 (fls. 210/215).

Os autos dizem respeito a pedido de restituição/declaração de compensação da contribuinte no total de R\$ 1.471.289,00, formulado em “paper”, tendo sido indicado como origem IRRF sobre recebimentos de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) 3º decêndio de 2009, conforme abaixo (fls. 3):

CÓDIGO RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
5706-02		3º Decêndio JUNHO/09	03/07/2009	1.471.289,00		

		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		EM: 03/10/2009 <i>[Assinatura]</i>	
<b>DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>					
NOME/NOME EMPRESARIAL – SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA				CNPJ/CPF – 43.350.131/0001-01	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) – AVENIDA ANGELICA			NÚMERO - 2530	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) – 3º ANDAR CJ 191 E 192 ED. REYNALDO RAUCCI	
BAIRRO – DISTRITO - CONSOLAÇÃO		MUNICÍPIO – SÃO PAULO		UF - SP	CEP – 01.228-200
E-MAIL				DDD/TELEFONE – 011 31183486	
<b>2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO</b>					
<input type="checkbox"/> PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fl. 2)					
<input type="checkbox"/> CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RETIDOS NA FONTE (fl. 3)					
<input type="checkbox"/> CIDE-COMBUSTÍVEIS					
<input type="checkbox"/> CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO				Nº Processo de Restituição/Ressarcimento:	
<input checked="" type="checkbox"/> OUTROS    Detalhar: IRRF JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO TENDO COMO FONTE PAGADORA O CNPJ 59.285.411/0001-13 NO PERÍODO DE JUNHO/09 NO VALOR DE R\$ 1.471.289,00					
TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais): R\$ 1.471.289,00 (HUM MILHÃO, QUATROCENTOS E SETENTA E UM MIL E DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS.)					
Obs.: Em cada Declaração de Compensação será aceita apenas uma origem de crédito.					
<b>3. DÉBITOS COMPENSADOS</b>					

Analisando o pleito, a DRF/Osasco, mediante o PARECER SEORT/DRF/OSA nº 043/2012 (fls. 28/33) deferiu o crédito de R\$ 517.789,67, fonte pagadora Banco Panamericano S/A.

Inconformada com o deferimento apenas parcial de seu pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade perante a DRJ/RPO (fls. 36/40), tendo a 15ª Turma daquele Órgão Julgador provido parcialmente o pleito, reconhecendo adicionalmente o direito creditório de R\$ 540.160,52 referente ao IRRF sobre JCP pagos pela empresa “Liderança Capitalização S.A.”.

Decisão assim ementada:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009**

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.*

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF**

**Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009**

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DEIRPJ.**

*Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. A compensação de pagamento indevido de IRRF, condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.*

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009**

**DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.**

*Comprovada a certeza e liquidez de parte do crédito de IRRF sobre juros sobre capital próprio declarado em DCOMP, suficiente para reconhecimento de parcela do direito creditório utilizado nas DCOMP em litígio, homologam-se as compensações até o limite ora reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Com isso, restou em discussão o montante de **R\$ 413.338,81** (R\$ 1.471.289,00 pleiteado (-) R\$ 517.789,67 reconhecido pelo DD (-) R\$ 540.160,52 deferido pela decisão de 1º Grau).

Novamente irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 133/136), reiterando os dizeres da peça inaugural de defesa.

Além disso, juntou comprovante de retenção na fonte relativo a JCP pagos pela empresa BF Utilidades Ltda. (fls. 208), no qual consta o valor de R\$ 459.956,87 retido em junho/2009.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 22 de julho de 2021, tendo o então Relator, Conselheiro Marco Rogério Borges, entendido ser necessária a conversão em diligência, na forma da Resolução nº 1402-001.449 (fls. 210/215), - da qual se falará adiante no voto - para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos.

Em atendimento à determinação do CARF, a EQAUD IRPJ/CSLL/8RF realizou os procedimentos e apresentou o Despacho de Diligência nº 59.781/202, de 13/12/2022 (fls. 281/289).

Igualmente tratarei deste procedimento no voto.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

**VOTO**


Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade e o preenchimento dos requisitos para admissibilidade do RV, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto, o quadro presente nos autos é o seguinte:

1. pedido de restituição/declaração de compensação - R\$ 1.471.289,00 (fls. 3)
2. deferido pela unidade de origem – R\$ 517.789,67
3. reconhecido pela DRJ – R\$ 540.160,52 (fls. 119/130)
4. remanescente em discussão neste estágio – R\$ 413.338,81

Com o RV da contribuinte veio o informe de rendimentos da empresa BF Utilidades Domésticas Ltda. demonstrando uma retenção de R\$ 459.956,87 para o mês de junho de 2009 (fls. 208):

 <b>Ministério da Fazenda</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil		<b>COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS          OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE          RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA</b> Ano-Calendário 2009		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome Empresarial		CNPJ		
bf Utilidades Domesticas Ltda		61.369.856/0001-23		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
Nome Empresarial		CNPJ		
SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA		43.350.131/0001-01		
<b>3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Abr	5706	Juros sobre o capital próprio	13.796.297,02	2.069.444,55
Jun	5706	Juros sobre o capital próprio	3.066.379,12	459.956,87

Na oportunidade do julgamento inicial em 23/07/2021, o Colegiado, acompanhando o voto do então Relator, Conselheiro Marco Rogério Borges, resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1402-001.449- fls. 210/215), a fim de que a unidade de origem informasse “se os valores em questão nos autos foram oferecidos à tributação, nos termos da legislação de regência”, devendo acrescentar outras informações se entendidas necessárias.

Cumprindo o determinado, a EQAUD IRPJ/CSLL/8RF realizou os procedimentos e apresentou parcimonioso e conclusivo Despacho de Diligência nº 59.781/202, de 13/12/2022 (fls. 281/289).

Nesta peça procedimental cabe destacar que, além da comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF pleiteado, a Autoridade que presidiu a diligência apontou inúmeras contradições nas informações prestadas pela recorrente à RFB acerca do tema (retenção e aproveitamento do IRRF sobre JCP).

Vale ver os seguintes excertos (fls. 285/288)



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



- *O Despacho Decisório havia reconhecido apenas a parcela de IRRF (JCP) informado pela fonte pagadora Banco Panamericano, no valor de R\$ 517.789,67.*
- *Após esclarecimentos em sede de Manifestação de Inconformidade, o órgão de 1ª instância reconheceu a parcela adicional de IRRF informada pela Liderança Capitalização (R\$ 540.160,52).*
- *Portanto, a princípio, o valor incontroverso seria no montante de R\$ 1.057.950,19.*
- *Remanesceu, assim, comprovar a retenção de IRRF feita pela empresa BF Utilidades Ltda., a qual não havia sido informada em DIRF no PA junho de 2009. Contudo, em sede de Recurso Voluntário, a recorrente traz aos autos informe de rendimentos da referida empresa (folha 208), contemplando IRRF no valor de R\$ 459.956,87 retido em junho de 2009. Em outras palavras, a totalidade do IRRF para o período foi integralmente comprovada (DIRF + Informe de Rendimentos => R\$ 1.057.950,19 + R\$ 459.956,87 = R\$ 1.519.907,06).*
- *Contudo, na Resolução, o CARF deixou claro que ainda restaria o seguinte óbice para confirmar a certeza e liquidez do indébito, qual seja:*
  - *Em nenhum momento, nos autos, existe análise ou elementos para se concluir que tais valores de junho de 2009 (bem como alguns demais meses do ano em que há JCP recebidos) foram oferecidos à tributação.*

(...)

8. O CARF, na Resolução no. 1402-001.449, de 22/07/2021, informou que a recorrente trouxe aos autos o Informe de Rendimentos da empresa BF Utilidades Ltda no qual consta o valor de R\$ 459.956,87, retido em junho de 2009. Contudo, o CARF considerou que, nos autos, em nenhum momento existe a análise ou elementos para se concluir que os valores recebidos em junho de 2009, a título de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP) foram oferecidos à tributação. Assim, o CARF determinou que o órgão de origem verifique se os valores em questão foram oferecidos à tributação.

(...)

10. Importante destacar que o valor do IRRF ora pleiteado não foi informado como DEDUÇÃO para apurar o Imposto a Pagar do mês de junho de 2009 na respectiva FICHA 11 (Cálculo do IRPJ Mensal por Estimava) da DIPJ 2010, AC 2009, desse mês, conforme se vê a seguir.

(...)

Discriminação	Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-22.162.021,23
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	0,00
03.Adicional	0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

(...)

11. E tem mais. Em nenhum outro mês do ano-calendário a interessada registrou qualquer valor de DEDUÇÃO de IRRF para apurar o Imposto de Renda a Pagar nas demais FICHAS 11.

12. Todavia, na FICHA 12A (Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real) a interessada registrou, na LINHA 14 (Imposto de Renda Retido na Fonte) o valor de **R\$ 355.715,63**. Ora, esse indigitado valor informado não guarda nenhuma relação com o que foi informado nas FICHAS 11. Afinal, não faz nenhum sentido a interessada não ter preenchido nenhum valor de IRRF nas FICHAS 11 ao mesmo tempo que informa essa rubrica na FICHA 12, a qual demonstra o resultado para todo o ano-calendário.

13. No entanto, é certo que, com relação ao IRRF, a interessada informou na FICHA 57 (Demonstrativo do IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária) da DIPJ 2010, **AC 2009**, os seguintes valores, somente com respeito ao IRRF sobre JCP (código 5706), para todo o ano-calendário.

Ordem	CNPJ da Fonte	Nome da Fonte	Rendimento Tributável	IRRF
0004	59.285.411/0001-13	BANCO PANAMERICANO S/A	19.090.011,81	2.863.501,76
0006	60.853.264/0001-10	LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A	23.137.290,00	3.470.593,50
0007	61.369.856/0001-23	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS	13.796.297,02	2.069.444,55
			<b>56.023.598,83</b>	<b>8.403.539,81</b>

14. Pois bem. Sabemos que o IRRF somente para o mês de junho de 2009 foi comprovado no valor total de R\$ 1.517.907,06 e que o Rendimento Tributável vinculado a esse IRRF é no valor R\$ 10.119.380,44. Como na LINHA 22 (Receitas de Juros sobre o Capital Próprio) da FICHA 06A (Demonstração do Resultado) foi informado o valor de R\$ 30.077.670,07, podemos deduzir que o Rendimento Tributável foi oferecido à tributação na DIPJ 2010, AC 2009.

15. É certo que o valor acima que foi oferecido à tributação (R\$ 30.077.670,07), a princípio, refere-se a valor oferecido para todo o ano-calendário 2009. Não obstante, em todas as FICHAS 11 (Cálculo do IRPJ por Estimativa) NÃO foi registrado como DEDUÇÃO nenhum valor de IRRF para apurar o Imposto de Renda a Pagar em todos os meses do AC 2009 (inclusive, também nada foi informado nessa rubrica, com respeito ao mês de junho de 2009).

16. Todavia, na LINHA 14 (Imposto de Renda Retido na Fonte) da FICHA 12A (Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real) foi registrado o valor de R\$ 355.715,63.

17. Em conclusão, restou patente que a interessada, além dos ERROS cometidos no preenchimento do formulário Declaração de Compensação, também cometeu ERROS no preenchimento da Declaração de Ajuste IRPJ do exercício 2010, ano-calendário 2009.

Para concluir incisivamente:

18. Não obstante, apesar dos ERROS relatados, considerando tudo o que consta nos autos e considerando as informações contidas nos arquivos eletrônicos da RFB, **esta Equipe de Auditoria constatou que o Rendimento Tributável que originou o valor do IRRF pleiteado na Declaração de Compensação em formulário foi oferecido à tributação na DIPJ 2010, AC 2009.** (destaque acrescido)

Pois bem, consoante o bem elaborado Despacho de Diligência, restou claro que a recorrente cometeu diversos equívocos em relação aos procedimentos citados no relatório da Autoridade Fiscal.

Todavia, ainda que assim tenha sido, circunscrevendo a informação àquilo que foi determinado pelo CARF, ou seja, a confirmação do oferecimento à tributação dos rendimentos que originaram o IRRF sobre JCP, a conclusão da diligência foi pelo seu cancelamento.

Nas literais palavras do condutor do procedimento (fls. 209), “19.Relembrando, na Resolução, o CARF apenas requisitou que a unidade de origem confirmasse se o Rendimento Tributável que originou o valor do IRRF pleiteado, foi oferecido à tributação.20. Dessa forma, considerando tudo o que consta nos autos, **esta EQAUD confirmou que SIM, o Rendimento Tributável que originou o IRRF pleiteado no formulário Declaração de Compensação de folha 03, foi oferecido à tributação para apurar o Lucro Real na DIPJ 2010, AC 2009**”. (negrito acrescentado).

Então, por evidente, o pleito deverá ser deferido.

Entretanto – e talvez até como corolário destes equívocos apontados no Despacho de Diligência e cometidos pela recorrente – o valor residual e remanescente em discussão no CARF, como visto atrás, é de R\$ 413.338,81, enquanto o informe de rendimentos da BF Utilidades Domésticas Ltda. juntado pela contribuinte soma R\$ 459.956,87.

Desse modo, mesmo confirmada a retenção deste montante e ainda que os rendimentos possam ter sido integralmente oferecidos à tributação, o reconhecimento do direito creditório deve ficar adstrito ao perímetro do que ainda resta em debate, no caso, R\$ 413.338,81

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, encaminho meu voto para dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo, neste estágio, o direito creditório de R\$ 413.338,81 que, adicionado aos valores antes deferidos pela unidade de origem e DRJ (R\$ 517.789,67 + R\$ 540.160,52), soma R\$ 1.471.289,00, e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone